



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 2006311-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EDSON FERRETTI e CATANZARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são embargados BSI TECNOLOGIA LTDA., OGARITO LOPES COELHO DA SILVA JÚNIOR e LUIS ARTUR DE MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48908

Embargos de Declaração nº 2006311-02.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

Embargantes: **EDSON FERRETTI E OUTRO**

Embargados: **BSI TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS**

Interessados: **CONDADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: Juliana Pitelli da Guia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo de instrumento devido à ausência de recolhimento das custas para intimação da parte agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve intimação da parte agravante para o recolhimento dos custos referentes à intimação por carta com aviso de recebimento.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se a ausência de intimação da parte agravante/embargante para o recolhimento das custas.

4. Os embargos são tempestivos e devem ser acolhidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para anular a decisão monocrática e determinar o prosseguimento do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação para recolhimento das custas justificam o acolhimento dos embargos de declaração.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 53/54 que deixou de conhecer do agravo de instrumento em razão da ausência do recolhimento das custas para intimação da parte agravada.

É o relatório.

2. Os embargos comportam acolhimento.

De fato, em análise aos autos recursais verifica-se claramente a ausência de intimação d parte agravante/embargante para recolher as custas referentes à intimação por carta com aviso de recebimento das partes agravadas.

Ante o exposto, os embargos de declaração são conhecidos, posto que tempestivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e acolhidos para anular a decisão monocrática de fls. 53/54 e determinar o prosseguimento do agravo de instrumento.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator